

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1011525-16.2024.8.11.0041

Vistos,

Trata-se de *Cumprimento de Sentença* proposto por **Benedito Elson Santana Nunes** e **Elson Benedito Santana Nunes**, visando o cumprimento da ordem de levantamento de indisponibilidade exarada no ato sentencial proferido no bojo da **Ação Civil Pública nº 0020021-13.2008.8.11.0041**.

Eis, no que é pertinente, o teor da sentença (Id. 57798565 – Pág. 7/45 daqueles autos):

*“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, pelo que **CONDENO** os requeridos Francisca Emília Santana Nunes, Marcelo Ribeiro Alves, Lúcia Conceição Alvez Campos Coleta de Souza, Gonçalo Xavier de Barros Filho, Alessandro Roberto Rondon de Brito e Silas Lino de Oliveira, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/1992; Por outro lado, **JULGO a demanda IMPROCEDENTE** relativamente aos requeridos Ana Maria Franco de Barros, **Elson Benedito Santana Nunes** e **Benedito Elson Santana Nunes**. [...] Em razão da improcedência, determino o levantamento da indisponibilidade de bens dos requeridos Ana Maria Franco de Barros, **Elson Benedito Santana Nunes** e **Benedito Elson Santana Nunes** (fls. 2826/2909-Vol. 15).*

(Id. 148503156 – Grifo nosso).

Na petição inicial deste feito, os peticionantes anotam que a ordem constritiva persiste, pelo que requerem o respectivo levantamento, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença quanto à parte improcedente.

Pois bem. Desde já, anoto que o presente *Cumprimento de Sentença* não comporta recebimento, vez que padece de título executivo judicial que o embase.

Inicialmente, anoto que o **Supremo Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Tema nº 889** (RESP nº 1.324.152/SP), firmou tese no sentido de que qualquer sentença, seja procedente ou improcedente, constitui título executivo judicial, **desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.**

Ocorre que, *in casu*, o que almeja a presente execução não é buscar o adimplemento de obrigações imposta em título judicial, mas sim que seja efetivada a baixa da constrição de indisponibilidade em razão do julgamento de improcedência dos pedidos em face dos ora exequentes.

Contudo, a ordem de levantamento de eventual constrição, por si só, não é hábil a lastrear o cumprimento de sentença, porquanto não constitui título executivo certo, líquido e exigível em favor dos exequentes, muito menos qualquer obrigação a ser cumprida pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, cadastrado como parte executada no polo passivo do presente feito.

E, considerando que a ausência de título executivo judicial implica na falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, matéria essa revestida de ordem pública, a extinção do presente demanda de ofício é medida que se impõe.

Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria, a exemplo do seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NULIDADE ABSOLUTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Verificada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada pela ausência de título executivo judicial válido em favor da exequente, não há outra solução senão a decretação de nulidade da execução, com fulcro nos artigos 783 e 786 do CPC”. (TJMG; AI 1.0439.09.104122-8/003; Rel. Des. João Cancio; Julg. 04/07/2017; DJEMG 10/07/2017). (Grifo nosso)

Por fim, considerando que os autos originários nos quais foi exarada a sentença se encontram atualmente em 2º Grau, para análise de recurso, não detém este Juízo competência para determinar a adoção das providências de baixa da ordem de indisponibilidade.

Destarte, os autos **0020021-13.2008.8.11.0041** foram remetidos à Instância Superior diante da interposição de recurso de apelação, de modo que se encontram fora da jurisdição deste d. Juízo.

Dessa forma, escoada a atividade jurisdicional do Juízo com a prolação da sentença em primeiro grau de jurisdição, não sendo, ainda, hipótese de cumprimento provisório de sentença, cabe a parte interessada requerer ao i. Relator a adoção de providências tendentes à baixa da indisponibilidade, com a expedição de carta de ordem para a operacionalização, se for o caso.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 513, c/c art. 803, inciso I, do mesmo estatuto processual.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que não houve o recebimento da inicial.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 20005 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATYPDHZHG>



